



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372721-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente IGOR FERNANDO PALÁCIO e Impetrante JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado, em parte e, no mais, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 23272721-03.2024.8.26.0000.

Comarca: Cravinhos - SP

Impetrante: Jonas Souza dos Reis Camara

Paciente: Igor Fernando Palácio

Corréus: Daniel dos Santos Lima, Cicera Luana Viana da Silva e Felipe Domingos Nogueira

Voto nº 52.664.

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NOTICIAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NESTE ASPECTO – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO – ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Jonas Souza dos Reis Camara, advogado, em favor de Igor Fernando Palácio.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que estão ausentes os respectivos pressupostos legais e presentes os requisitos da liberdade provisória, bem como por entender estar caracterizado constrangimento ilegal decorrente de indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução processual (fls. 1/4).

Sustenta, a propósito, que o fato imputado, em tese,
Habeas Corpus Criminal nº 23272721-03.2024.8.26.0000

ao paciente ocorreu no ano de 2022, bem como que a medida se apresenta como desproporcional, pois em caso de eventual condenação o paciente fará jus a cumprir a pena em regime diverso do fechado.

Pede, subsidiariamente, a fixação de medida cautelar diversa da prisão.

Pelo que verte dos autos, o paciente e os corréus Daniel dos Santos Lima, Felipe Domingos Nogueira e Cícera Luana Viana da Silva estão sendo criminalmente processados, perante o R. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cravinhos, como incurso no art. 288, *caput*, e no art. 171, § 4º, por duas vezes, em continuidade delitiva, todos do Cód. Penal.

A denúncia foi recebida em 29/07/2024, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus (fls. 256/258).

A prisão do paciente foi efetivada em 05/08/2024 (fls. 333/336).

Em 15/08/2024 foi indeferido, pelo R. Juízo *a quo*, o pleito de liberdade provisória formulado pela i. defesa do paciente (fls. 412/413).

Em 16/08/2024 foi deferida a prisão domiciliar à corré Cícera Luana Viana da Silva (fls. 422/423).

A defesa do ora paciente e dos corréus, Felipe Domingos Nogueira e Daniel dos Santos Lima, apresentaram resposta à acusação (fls. 317/329, 460/462 e 508/510).

Em 29/10/2024, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Cód. de Proc. Penal, foi mantida a prisão preventiva do paciente e dos corréus (fl. 535).

O feito aguarda a resposta à acusação da corré Cícera Luana Viana da Silva (fls. 525/527 e 582)

Em 1º/11/2024, foi indeferida a liminar do *HABEAS CORPUS* nº 2337208-71.2024.8.26.000 em que a i. defesa do ora paciente também pleiteou a revogação da prisão preventiva, sob o mesmo fundamento ora alegado (fls. 544/545).

Em 04/11/2024 a i. defesa do paciente reiterou, em primeiro grau de jurisdição, pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 546/549, complementado pelas fls. 563/566).

Indeferida a liminar (fls. 583/586), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 589/591).

Pelo que verte das informações prestadas pela D. Autoridade Judiciária, em 05/12/2024 foi revogada a prisão preventiva do paciente e dos corréus, com expedição de Alvará de Soltura clausulado na mesma data (fl. 591).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido do não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 595/598).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração restou parcialmente

prejudicada e, no mais, não procede.

Pelo que verte das informações prestadas pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora, em 05/12/2024 foi revogada a prisão preventiva do paciente e dos corréus, com expedição de Alvará de Soltura (fl. 591).

Impõe-se, neste aspecto, portanto, reconhecer a perda superveniente do objeto da presente impetração.

Assim, a teor do art. 659, do Cód. de Proc. Penal, a inicial deve ser julgada parcialmente prejudicada.

Quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, impõe-se a denegação da ordem.

Importa considerar, a propósito, que não se demonstrou e não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante na situação do paciente, de modo a ensejar a caracterização de qualquer das hipóteses de coação ilegal previstas no art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Não se demonstrou também, concretamente, como era de rigor, qualquer irregularidade no desenvolvimento da persecução penal ou desídia por parte da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora, que pudesse caracterizar o indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

É preciso anotar, a propósito, que, considerada a complexidade atual dos sistemas judiciários e prisional, os prazos processuais não podem ser tidos como fatais e a análise de eventuais excessos, à evidência, devem ter como referência a razoabilidade.

O caso em tela apresenta contornos de complexidade diferenciada, em particular, em razão da pluralidade de acusados, com reflexos em todas as fases da persecução penal.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto julga prejudicada, em parte e, no mais, denega a presente ordem.

NUEVO CAMPOS

Relator